

PROJETO DE LEI Nº 019/2023

EMENTA: Dispõe sobre o pagamento do piso nacional para os profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, conforme previsto na Lei Federal nº 14.434/2022, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º - O pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, aos profissionais da enfermagem do Município de Petrolina/PE, fica condicionado à transferência dos recursos da Assistência Financeira Complementar, pela União, para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023.

Parágrafo único - A implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional, na forma da Lei Federal nº 14.434/2022, fica limitado e deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União (art. 198, §§ 14 e 15, da CRFB/88, com redação dada pela EC nº 127/2022), a cada exercício financeiro, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7222), nos termos definidos pela direção nacional do SUS.

Art. 2º - Fica autorizado o rateio entre os profissionais da enfermagem da transferência realizada pela União, a título de assistência financeira complementar, para ser paga a diferença remuneratória com a finalidade de atingir o piso salarial nacional dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º - O valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos Enfermeiros servidores do Município de Petrolina-PE e de suas autarquias e fundações é R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

§1º – Fica fixado com base no valor estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, o valor utilizado como referência para atingir o piso salarial dos demais servidores incluídos da categoria enfermagem, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira.

§2º - Farão jus à remuneração estabelecida no caput do art. 3º e respectivo §1º, os profissionais que atendam as determinações previstas na Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, em especial o inciso II, do art. 1120-C.

Art. 4º - Para atingir o valor de referência previsto na Lei 14.434/2022 e fixado no art. 3º da presente Lei, será considerando o Vencimento Básico (VB) somado às vantagens pecuniárias de natureza Fixa, Geral e Permanente (FGP) e será devido ao profissional com jornada de trabalho de 08 oito horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas) horas mensais.

§1º - São consideradas vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as que não são modificadas ao longo do tempo e que são pagas a todos os ocupantes de determinada posição com jornada de trabalho semelhante, sendo atreladas ao cargo, tais como: parcela mínima auferida em gratificação por desempenho (parte fixa e invariável), e vantagem pecuniária individual definida em lei de forma geral. Não integram as vantagens de natureza Fixa, Geral e Permanente as gratificações por titulação, adicional de insalubridade, abono permanência, por exercício de função e adicionais por tempo de serviço.

§2º - Os profissionais com carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, receberão pagamento de forma proporcional.

§3º - No piso salarial não estão incluídas as parcelas remuneratórias de cunho pessoal, variável ou transitório, bem como as parcelas indenizatórias.

§4º - Fica assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado, observadas as disposições desta Lei.

Art. 5º - As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, na forma do estabelecido pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

Art. 6º - Os casos omissos serão sanados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do gestor local do SUS, bem como, fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, no Órgão - 03 da Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Orçamentária 25001, através do Fundo Municipal de Saúde, podendo ser suplementado caso seja necessário, observada a fonte de custeio nos moldes do artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de maio de 2023, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito, em 29 de agosto de 2023.

Simão Amorim Durando Filho
Prefeito do Município